



Bloco de Esquerda

COMISSÃO DE ORÇAMENTO
E FINANÇASENTRADA ÀS 17 H 57
DATA 17 / 11 / 2005

O PRESIDENTE.

Proposta de Lei 40/X

Orçamento de Estado para 2006

Proposta de alteração ao Artigo 44º

Propõe-se a alteração do artigo 44º, passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 44º

Imposto sobre o Valor Acrescentado

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...)

5 - A alínea b) do número 1 do artigo 21º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de Dezembro, com redacção dada pela Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 21º

(...)

1 – (...):

a) (...)

b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção das aquisições de biocombustíveis, cujo imposto será dedutível na proporção de 50%, de gases de petróleo liquefeitos (GPL) e de gás natural, cujo imposto será dedutível na proporção de 30%, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, GPL e gás natural é totalmente dedutível.

D) – (...);

- II) – (...);
- III) – (...);
- IV) – (...);
- V) – (...).
- c) – (...);
- d) – (...);
- e) – (...).
- 2 – (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...).
- 3 - (...).”

6- A Lista I, respeitante a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida, com a redacção dada pelo artigo 41º da Lei nº 2/92, de 9 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

“Lista I

Bens e Serviços Sujeitos a Taxa Reduzida

- 1 - Produtos alimentares, desde que não constituídos, parcial ou totalmente, por OGMs:
(...)
- 2. (...):
(...)
- 2.14-A - Gás natural de uso doméstico
- 2.14 – B - Biocombustíveis
(...)
- 3. (...):
 - 3.1 Adubos, fertilizantes e correctivos de solos, desde que oficialmente aconselhados para a prática de produção integrada;
(...)
 - 3.3. Farinhas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para a alimentação de gado e de outros animais, desde que não constituídos, parcial ou totalmente por OGMs

3.4. Produtos fitofarmacêuticos, desde que oficialmente aconselhados para a prática de protecção integrada

3.5. Sementes, bolbos e propágulos, desde que não tenham origem em OGMs

3.6. Forragens e palha, desde que não sejam constituídas, parcial ou totalmente, por OGM

3.7. Plantas vivas, de espécies florestais ou frutíferas, desde que não tenham origem em OGM

(...)"

7 - A Lista II, respeitante a bens e serviços sujeitos a taxa intermédia, aditada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 91/96, de 12 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Lista II

Bens e Serviços sujeitos a taxa intermédia

1 - Produtos para alimentação humana, desde que não sejam constituídos, total ou parcialmente por OGMs.

(...)

2. - (...):

(...)

2.4. (...):

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Revogado

e) (...)

f) Promover uma maior eficiência no consumo da água, como sejam redutores de fluxos, para aproveitamento das águas cinzentas, entre outros

(...)

2.6. Gás natural para uso industrial

2.7. Adubos, fertilizantes e correctivos do solo

2.8. Produtos fitofarmacêuticos

(...)"

O Deputado

